



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

PUBLICADO

Extrema,

02/08/06.

Decreto nº 1.782

De 1 de agosto de 2006.

“Regulamenta a lei 1.829/03 que dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Extrema”.

O Prefeito Municipal, Dr. Sebastião Antônio Camargo Rossi, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES.

Art. 1º - O sistema de prevenção e controle da poluição, visando a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no município de Extrema, é o instituído por este Regulamento.

Art. 2º - Para fins deste Regulamento, entende-se por meio ambiente o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais.

Art. 3º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I – Prejudicar a saúde, a segurança e bem-estar da população;

II – Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

III – Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural.

IV – Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º – Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é pessoa física ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por fonte de poluição.

Art. 4º- Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA ou pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM ou Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, nos termos deste Regulamento.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete a aplicação da Lei Municipal 1.829 de 17 de setembro de 2003, deste Regulamento e das normas deles decorrentes.

Parágrafo único – As atribuições de licenciamento e fiscalização ambiental serão exercidas pelo CODEMA, podendo ser através de Câmara Especializada,



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

por intermédio da Divisão de Meio Ambiente, órgão de apoio vinculado ao Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - DSUMA.

Art. 6º - Para o exercício da competência estabelecido no artigo anterior, incluem-se nas atribuições de controle, preservação e melhoria do meio ambiente e qualidade de vida do CODEMA, as seguintes:

I – Definir as áreas em que a ação do governo municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II – Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e a estadual, bem como os objetivos definidos nos planos de desenvolvimento econômico e social do município.

III – Compatibilizar planos, programas, ações, projetos e atividades potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo, aplicando o princípio da precaução.

IV – Estabelecer diretrizes para a integração com outros municípios e com o COPAM, mediante convênio, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

V – Determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

VI - Aplicar penalidades, por intermédio do Plenário, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

VII – Responder a consultas sobre matéria de sua competência , orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;

VIII – Analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, no âmbito do município, a implantação e operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, a



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário, ouvido o órgão técnico competente.

IX – Homologar acordos, visando à transformação de penalidades pecuniárias em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, além das exigidas em lei;

X – Aprovar relatórios de impacto ambiental;

XI – Propor ao executivo a criação e a extinção de Câmara Especializada, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;

XII – Atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participar no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XIII – Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após pedido de reconsideração indeferido na esfera competente.

Art 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, na execução do disposto neste Regulamento, articular-se-á, preferencialmente, mediante convênio, com os órgãos federais, estaduais e demais municípios que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas áreas de competência.

Capítulo III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das licenças Ambientais

Art. 8º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento que utilize recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem assim o empreendimento capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental do Conselho Municipal de



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividade efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente após o licenciamento a que refere este artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

Art. 9º - O CODEMA no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de instalação (LI), autorizado o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Previas e de Instalação.

Art. 10- O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no “caput” do artigo anterior será estabelecido em ato normativo do CODEMA.

§ 1º - Toda e qualquer ampliação ou modificação de atividade licenciada sujeitar-se-á a novo licenciamento.

§ 2º – A análise dos estudos de impactos ambientais, e respectivo relatório, poderá ser efetuada por entidade especializada integrante da Administração Pública, mediante convênio com o CODEMA.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

Seção II

Dos Prazos para Concessão das Licenças

Art. 11 – O prazo para a concessão das licenças referidas no artigo 9º será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 1º - A contagem dos prazos previsto no artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º – Os prazos estipulados no “caput” deste artigo poderão ser alterados com a devida motivação e com a anuência do empreendedor e do órgão licenciador.

SEÇÃO III

Do Licenciamento Corretivo

Art. 12 - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, o licenciamento não será expedido, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos que comprovem a viabilidade ambiental do empreendimento, seja para a obtenção da Licença de Instalação, se o empreendimento ainda estiver em fase de instalação, seja para obtenção da Licença de Operação (LO), se já estiver operativo.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE

Art. 13 - O CODEMA estabelecerá, através de Deliberação Normativa, normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental para o Município, respeitada a legislação Estadual e Federal que regula a espécie.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção e conservação do meio ambiente será exercida pelo Departamento de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - DSUMA.

Art. 15 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes do DSUMA a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, neles permanecendo pelo tempo necessário.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do CODEMA e os agentes técnicos do DSUMA, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo em qualquer parte do território do município.

Art. 16 - Aos agentes do DSUMA compete:

I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.

Art. 17 - Para avaliação do cumprimento das obrigações assumidas para a obtenção de Licença de Instalação e de Licença de Operação, o CODEMA



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

poderá determinar, quando necessário, a adoção de dispositivo de medição, análise e controle.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Aos infratores dos dispositivos da Lei Municipal nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinente;

II - multa de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) UFEXs, observado o disposto no art.16 da Lei Municipal nº 1.829/03;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo em casos reservados à competência do Estado ou da União.

Parágrafo único - A critério do CODEMA, através do órgão de apoio, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

§ 1º - São consideradas infrações leves:

I - descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévias e de Instalação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

II - deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou procedimento corretivo, formulada pelo CODEMA ou pelo órgão de apoio.

III - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em toda a zona urbana do município;

§ 2º - São consideradas infrações graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelo CODEMA ou seu órgão de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

II - descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

III - sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou pelo órgão de apoio;

IV - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;

V - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

VI - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

VII - Edificar em áreas de preservação permanente, sem a devida autorização.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévias, de Instalação ou de Operação emitidas pelo CODEMA ou seu órgão de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

II - descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do CODEMA, por Câmara Especializada, ou por órgão de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

III - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou dos órgãos de apoio;

V - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou pelos órgãos de apoio;

VI - causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, exemplar de espécies nativa da biota regional;

VIII - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada e nas áreas consideradas de preservação permanente pelo código florestal;

IX - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em todo a zona rural do município;

X - desrespeitar interdições de uso, de passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas Unidades de Conservação.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Art. 20 - As espécies de infração não relacionadas nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente classificadas pelo Plenário como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 19 deste Regulamento.

Art. 21 - Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Extrema - UFEX:

I - de 379,11 UFEXs a 3.000,00 UFEXs, no caso de infração leve;

II - de 3.001,00 UFEXs a 20.000,00 UFEXs, no caso de infração grave;

III - de 10.000,00 UFEXs a 70.000,00 UFEXs, no caso de infração gravíssima.

§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

d) situação econômica do infrator, atribuindo-se-lhe o ônus de comprova-la documentalmente.

II - agravantes:

a) reincidência;

b) maior extensão da degradação ambiental;



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

c) dolo, mesmo eventual;
d) danos permanentes à saúde humana;
e) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
f) atingir área sob proteção legal;
g) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 100% (cem por cento).

Art. 22 - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo, de que trata este artigo, cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

§ 3º - A imposição da multa diária por período superior a 30 (trinta) dias, sem que haja solução para o problema ambiental, ensejará a suspensão da atividade pelo Plenário do CODEMA ou, “ad referendum” deste, pelo seu Presidente.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

Art. 23 - No caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - o prazo para apresentação da defesa;
- V - a assinatura do autuante.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 25 - O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 26 - O órgão de apoio ao CODEMA determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o inciso IV do artigo 24, encaminhará o expediente ao Plenário do CODEMA para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais

Art. 27 - A penalidade de advertência será aplicada pelo órgão de apoio e multa por infração considerada leve, grave e gravíssima, será aplicada pelo plenário do CODEMA.

Parágrafo único - A imposição de multa diária, prevista no § 1º do artigo 16 da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e no parágrafo único do artigo 18 deste Regulamento, somente ocorrerá no caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 28 - As penalidades referidas nos incisos III e IV do artigo 18 deste Regulamento, serão aplicadas pelo Plenário do CODEMA.

Parágrafo único - O Presidente do CODEMA poderá determinar a suspensão temporária ou a redução de atividades, ad referendum do Plenário, nos casos graves e de iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou meio ambiente.

Art. 29 - A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 30 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

CAPÍTULO VIII

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Art. 31 - Os pedidos de reconsideração de penalidade imposta pelo CODEMA ou pelo órgão de apoio não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo determinado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa suspensa, quando for o caso, com o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo anterior deste Regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

Art. 32 - Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigido ao Presidente do CODEMA, no caso de penalidade de multa, por infrações consideradas leves, grave ou gravíssimas, aplicada pelo Plenário;

Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser protocolado no órgão de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.

Art. 33 - O pedido de reconsideração formulado pelo infrator, caberá recurso para ao Plenário do CODEMA, em última instância, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único - As decisões a que se refere este artigo serão notificadas, por escrito ao infrator pelo órgão de apoio, através de protocolo ou de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 34 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CODEMA:

Parágrafo único - A petição de recurso deverá ser protocolada, no órgão de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

Art. 35 - Não será conhecido o recurso desacompanhado de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.



Prefeitura Municipal de Extrema

*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000
Estado de Minas Gerais*

Parágrafo único - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

Art. 36 - Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no órgão competente dentro dos prazos fixados neste Regulamento, servindo como prova da entrega o respectivo Aviso de Recebimento (AR).

Art. 37 - No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de recurso nesse sentido, a sua restituição será efetuada, sempre, pelo valor recolhido, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo único - A restituição da multa recolhida deverá ser requerida ao Secretário Executivo do CODEMA, através de ofício instruído com:

- I - nome do requerente e seu endereço;
- II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- III - cópia da Guia de Recebimento;
- IV - certidão do provimento do recurso.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 38 - O Poder Executivo, para a concessão de incentivo e financiamento a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e deste Regulamento.



Prefeitura Municipal de Extrema

Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (035) 3435-1911 FAX 3435-1911 CEP 37.640-000

Estado de Minas Gerais

Art. 39 - A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo governo do município na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 40 - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete baixar deliberações aprovando instruções, normas e diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do sistema municipal de licenciamento ambiental e à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único - As deliberações do CODEMA constituem complemento deste Regulamento, nos termos da Lei nº 1.829, de 17 de setembro de 2003, e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica que incluirá, nas suas disposições, a admissão de audiências públicas de representantes da comunidade e de órgãos e entidades de direito público e privado, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias para cada caso específico.

Art. 41 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.

Art. 42 - Este Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art.43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. Sebastião Antônio Camargo Rossi

- Prefeito Municipal -